



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

**TERMO DE DECISÃO PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2019**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório no qual o Município visava à aquisição de diversos equipamentos de processamentos de dados, áudio, vídeo, fotos e equipamentos energéticos para atender unidades da Estratégia de Saúde da Família - ESF, nos bairros Eldorado e Santa Rita.

O objeto é oriundo de repasses do Fundo Nacional de Saúde - FNS, conforme estabelecido na Proposta n.º 14034.085000/1180-02.

Após o julgamento e classificação das propostas dos interessados, foi observado em conjunto com a equipe do Pregão, servidores da Secretaria Municipal de Saúde e área de Convênios que 09, de um total de 11 itens requisitados e, por consequência, vencedores do certame estão em desacordo com o estabelecido nos requisitos mínimos definidos pelo Fundo Nacional de Saúde. A aquisição do objeto fora das especificações deste órgão federal pode acarretar sanções para o ente público e responsabilização do gestor e dos servidores envolvidos.

Ante isto, faz-se necessário a correção da descrição do objeto licitado, não sendo possível nessa fase do processo, sendo imprescindível promover novo certame com confecção de edital com especificações corretas, para atender às exigências do órgão concedente.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Federal Nº 10.520/02, que instituiu a modalidade pregão de licitação, determina o seguinte:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

A presente licitação visa adquirir equipamentos por meio de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, o qual estabelece critérios mínimos para sua compra. Estes elementos deveriam estar presentes nas descrições complementares junto a requisição de aquisição, orçamento, termo de referência e, conseqüentemente, no corpo do edital. Com a ausência constatada, a Administração Pública veio a especificar equipamentos que não atingem o padrão mínimo exigido pelo FNS, estando assim em desacordo com o estabelecido na legislação aplicável para utilização de recursos públicos deste órgão.

A continuidade no referido Processo Licitatório, acarretará em irregularidades junto ao FNS, pois no momento de apresentação da prestação de contas e comprovação da correta da aplicação dos recursos ensejará sérios prejuízos ao Município, inclusive devolução dos valores utilizados e, por ventura, arcar com recursos próprios com os equipamentos adquiridos, além de eventuais e multas e demais sanções aplicáveis ao gestor municipal e demais servidores.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público [...]. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato [...]. Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

Assim, a manutenção do certame é contrária ao princípio da eficiência e ao interesse público, pois a homologação de um processo licitatório, cuja descrição dos produtos/equipamentos a serem adquiridos não obedeceu ao disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02, bem como os produtos licitados não correspondem aos critérios de especificação que o Município de fato necessita, se mostra inadequado ao propósito da *res pública*.

Assim, deve prevalecer o interesse da Administração Pública em garantir a correta utilização dos recursos públicos, em especial àqueles decorrentes de órgão federal, com intuito de garantir a eficiência de sua aplicação, além de economicidade ao erário.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato *por razões de interesse público decorrente de fato superveniente*. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 caput da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso).*

O fato superveniente repousa na constatação que a descrição do objeto da licitação não satisfaz a necessidade da Administração, e ainda pode acarretar irregularidade junto a órgão federal, no caso em tela, ao Fundo Nacional de Saúde.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, tece o seguinte comentário sobre revogação:

*A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifo nosso)*

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...)*

*2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.*

*(...)*

*4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

*revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.*

5. *A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.*

6. *O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.).*

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal determina que:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Portanto, o STF entende que a Administração pode revogar seus atos por motivo de conveniência e oportunidade, conforme observa-se no caso em epígrafe, estando este ato na seara de discricionariedade do administrador público.

Ademais, não há que se falar em direitos adquiridos e em contraditório, uma vez que embora tenha havido julgamento, não houve homologação ou adjudicação do objeto aos vencedores da fase de lances.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado. Acórdão 111/2007 Plenário.*

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.).

**III – DA CONCLUSÃO**

De todo o exposto, determina-se a revogação do presente processo licitatório, com fulcro no art. 49, caput da Lei Federal nº 8.666/93.

Promovam-se os atos necessários à publicidade, registro e cumprimento do feito.

Monte Belo, 19 de setembro de 2019.

  
Valdevino de Souza  
Prefeito